



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.144**

Processo Nº : 11065.001058/92-42  
Recurso Nº : 115.625  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
Havendo omissão na apreciação de matéria objeto de Recurso de Ofício cabem Embargos de Declaração com o fim de dirimir a falta.  
EXCLUSÃO DE PENALIDADES – MULTA PREVISTA NO ART. 526, INCISO IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO – A disposição genérica constante no inciso IX do art. 526, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, configura norma penal branca, na qual cabe para qualquer conduta que se queira indicar como descumpridora de requisitos de controle da importação, inexistindo, portanto, um tipo penal que dê nexa à aplicação da pena.

MULTA PREVISTA NO ART. 521, I, “a” e “b” REGULAMENTO ADUANEIRO – Incabível ao caso.

**Embargos de Declaração acolhidos e providos para apreciar matéria omissa e, nesse ponto, negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **05 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.144**

Processo Nº : 11065.001058/92-42  
Recurso Nº : 115.625  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido omissão no Acórdão nº. 301-31.144, de 12 de maio de 2004, que apreciou Recurso de Ofício da DRJ/Florianópolis-SC, por entender que houve omissão do julgado em relação à exclusão das penalidades previstas no art. 526, inciso IX, e no art. 521, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos do Regulamento Aduaneiro.

Em despacho este Conselheiro-Relator propôs a apreciação da questão pela Câmara por entender que, realmente, a exclusão da penalidade não foi objeto do julgamento.

É o relatório.



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.144

Processo Nº : 11065.001058/92-42

Recurso Nº : 115.625

### VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os embargos de declaração para apreciação da matéria omissa.

A questão que se coloca para apreciação é a exclusão das penalidades previstas no art. 526, inciso IX, e no art. 521, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos do Regulamento Aduaneiro.

No que tange à penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, entendo que o tipo penal ali previsto é inaplicável pois trata-se de norma penal branca passível de preenchimento por qualquer conduta que, a critério da autoridade, seja entendida como descumpridora de requisitos ao controle da importação, vejamos, *in verbis*:

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*

...

*XI) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.*

Note-se que não há uma conduta predefinida, com seus limites de ação e/ou omissão que acarretassem a dura aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da mercadoria. É uma norma penal aberta que alberga desde uma rasura na Guia de Importação até uma eventual troca de vias (o original pela cópia), enfim, qualquer conduta caberia nessa norma. Esse tipo aberto é inconcebível no sistema de direito positivo vigente no País, haja vista que ninguém pode estar sujeito a uma pena sem que a norma estabeleça exatamente qual o ato punível, qual o fato será ilícito, típico e antijurídico, nos estritos termos da Teoria Geral de Direito Penal.

Não nos esqueçamos que o Direito Penal tem escopo maior que os delitos previstos e listados no Código Penal e nas legislações esparsas que definem crimes específicos. Ele abrange qualquer penalidade ou sanção decorrente de uma conduta, específica, condenável pela legislação.

Note-se que a noção de "fato típico" exige a definição exata do "fato" para que, ocorrendo aquele fato no mundo físico seja possível a subsunção. A

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.144

Processo Nº : 11065.001058/92-42

Recurso Nº : 115.625

ausência de definição do fato exclui, por consequência, a subsunção e, portanto, tecnicamente prejudicada a norma secundária (Lourival Vilanova).

Outra pergunta cabível ao caso em concreto é: qual a conduta descrita como sancionável pela hipótese normativa? Descreve o auto de infração como sendo o “descumprimento da condição essencial prevista nos Atos Concessórios, Guias de Importação e Declarações de Importação, ou seja, a não agregação ao produto exportado dos insumos importados para aquele fim.”. Ora, a condição de exportação é condição da conversão da suspensão em isenção. Não ocorrendo a exportação deve ser o pagamento dos impostos como se devidos desde a importação, na forma do art. 319, parágrafo único, do RA. Note-se que, com base na legislação do drawback, impende afirmar que a não exportação é uma previsão aceitável, possível e plenamente lícito, pois expressamente prevista em lei. Portanto, não se pode penalizar uma conduta que a própria lei reconhece como sendo lícita.

Diante desse argumentos, entendo inaplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

No que tange à penalidade prevista no art. 521, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, entendo, da mesma forma, inaplicável ao caso concreto, mas por outros motivos.

*“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):*

*I - de 100% (cem por cento):*

*a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos;*

*b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução de tributos:*

O Drawback em apreço é um regime aduaneiro especial de suspensão de impostos na importação de insumos que farão parte de produtos destinados à exportação. Se assim, no momento da importação não se verifica automaticamente a isenção ou a redução, institutos para os quais foram criadas as penalidades das alíneas acima mencionadas. No drawback, o importador desembaraça as mercadorias com suspensão dos tributos que somente se convolará em isenção com a efetiva exportação desses insumos após o processo de industrialização.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.144**

Processo Nº : 11065.001058/92-42

Recurso Nº : 115.625

O próprio Regulamento Aduaneiro em apreço, coloca as isenções no Título III do Livro II e o drawback no Título I do Livro III, que cuida dos regimes especiais, cuja disciplina se inicia no art. 249:

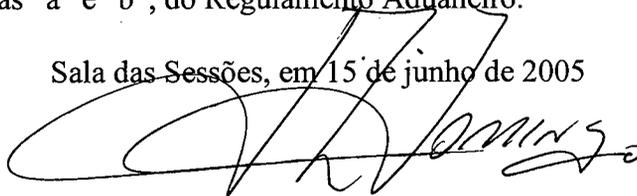
*“Art. 249 – As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário.”*

A suspensão, portanto, não exclui a tributação desde o ato da importação, mas suspende a exigência do tributo até que o importador comprove o adimplemento do compromisso assumido quando da concessão do regime especial.

Desta forma, entendo que o tipo penal previsto no dispositivo legal não corresponde ao fato verificado no mundo fenomênico, a ponto de implicar o conseqüente pretendido pelo lançamento.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para dar-lhes provimento com o fim de RERRATIFICAR o Acórdão nº. 301-31.144, para apreciar a matéria omissa e, nesse ponto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter as exclusões das penalidades previstas no art. 526, inciso IX, e no art. 521, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator